



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.139.455/0001-06

PARECER JURÍDICO

“Autoriza a abertura de Crédito Adicional Suplementar no orçamento vigente do Município de Carmópolis de Minas, por superávit financeiro, e dá outras providências.”

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 05, de 06 de março de 2026, de autoria do Poder Executivo Municipal. A proposição visa obter autorização legislativa para a abertura de um Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 870.304,02 (oitocentos e setenta mil, trezentos e quatro reais e dois centavos) no orçamento vigente.

Conforme o texto, o crédito será coberto por recursos de Superávit Financeiro apurado no balanço do exercício de 2025, provenientes de convênios com o Estado de Minas Gerais, e será destinado ao reforço de dotações orçamentárias para a aquisição de equipamentos e material permanente para o ensino fundamental, creches e pré-escolas do município.

O objetivo do projeto é formalizar a utilização de saldos financeiros de convênios vinculados à educação, que não foram totalmente executados no exercício anterior. Ao incorporar esse superávit ao orçamento atual, a Administração Municipal busca viabilizar investimentos essenciais na infraestrutura da rede de ensino, garantindo que os recursos sejam aplicados em sua finalidade original.

Diante do exposto, passo a OPINAR.

3. Fundamentação

A proposição atende aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade e legalidade. A competência para a iniciativa de leis orçamentárias é do Chefe do Poder Executivo (Art. 165, CF), requisito devidamente cumprido.

O instrumento utilizado, Crédito Adicional Suplementar, destina-se ao reforço de dotação já existente no orçamento (Art. 41, I, da Lei nº 4.320/1964), sendo o meio adequado para a finalidade descrita.

O ponto central da legalidade do projeto reside na indicação da fonte de recursos. O Art. 2º do PL aponta expressamente o Superávit Financeiro do exercício anterior como cobertura para o crédito, o que encontra amparo direto no Art. 43, § 1º, I, da Lei nº 4.320/1964.

Diante do exposto, nenhum óbice foi detectado.

4. Tramitação e Votação



CÂMARA MUNICIPAL DE CARMÓPOLIS DE MINAS

35534-000 – ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 05.139.455/0001-06

a) Turnos:

Os projetos de natureza orçamentária sujeitam-se a disposições especiais, conforme art. 168, do título VI do Regimento Interno. Por interpretação conjunta ao art. 119 do RI, por se tratar de alteração à Lei Orçamentária, portanto, a discussão e votação deve se dar em 2 (dois) turnos.

b) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de maioria absoluta, 6 (seis) votos, conforme art. 137, III da Lei Orgânica Municipal, por se tratar de abertura de crédito especial.

c) Pareceres das Comissões:

Deve ser apreciado pela (1) Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e (2) Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

4. Mérito

O mérito do projeto, deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, verificamos que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que possam obstruir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

5. Conclusão

Pelo exposto, OPINO pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Projeto de Lei nº 05/2026, podendo o mesmo tramitar em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Carmópolis de Minas, 06 de abril de 2026.

LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO